

PROCESSO Nº 1369472014-6

ACÓRDÃO Nº 0136/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): DR. ACRISIO N. DE O. SOARES (OAB/PB nº 16.853) E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO DE ANDRADE MOURA

Relator: Cons<sup>a</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ajustes decorrentes da comprovação da anulação da operação por meio da emissão de notas fiscais de devolução, bem como do cancelamento de documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001471/2014-86 (fls. 3 e 4) lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 8.690,10 (oito mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), sendo R\$ 4.345,05 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência os artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.345,05 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS de multa por infração, com amparo no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 4.980,84 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1369472014-6

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): DR. ACRISIO N. DE O. SOARES (OAB/PB nº 16.853) E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO DE ANDRADE MOURA

Relator: Cons<sup>a</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ajustes decorrentes da comprovação da anulação da operação por meio da emissão de notas fiscais de devolução, bem como do cancelamento de documentos fiscais.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001471/2014-86 (fls. 3 e 4) lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005630/2014-71 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota explicativa:** FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS DETECTADA ATRAVÉS DA MALHA FISCAL DE 2013.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 13.670,94 (treze mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 6.835,47 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 6.835,47 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 54.

Após pessoalmente cientificada, em 05 de setembro de 2014, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 56 a 62), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Que a empresa não reconhece as notas fiscais cuja ausência de registro se discute nos autos;
- b) Que notificou extrajudicialmente as empresas emissoras de tais notas fiscais, solicitando-lhes a apresentação do canhoto de confirmação de recebimento das mercadorias devidamente assinado, a nota fiscal de retorno e o protocolo de cancelamento ou qualquer outro documento hábil a justificar o faturamento das notas apresentadas pela fiscalização;
- c) Que requereu ao Subgerente da Recebedoria de Renda do Estado da Paraíba que adotasse as medidas cabíveis quanto à emissão das notas fiscais em seu nome;
- d) Que alguns fornecedores responderam à notificação extrajudicial informando que, por não terem realizado a entrega das mercadorias, emitiram nota fiscal de retorno;
- e) Que outros fornecedores cancelaram as notas fiscais;
- f) Que alguns fornecedores não se manifestaram;
- g) Que algumas notificações retornaram pelo fato do endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não corresponder a qualquer tipo de estabelecimento comercial;
- h) Que reconhece que deixou de registrar as notas fiscais nº 17884, 24 e 150310.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Pedro Henrique da Silva Barros, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.  
DECADÊNCIA.**

A constatação de que ocorreu aquisição de mercadorias sem que houvesse o respectivo lançamento na escrita fiscal e contábil enseja a presunção descrita no art. 646 do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa.

Porém, a comprovação de que parte das notas fiscais, apontada na acusação, teve sua devolução realizada pelo próprio fornecedor, mister se faz afastar a acusação baseada nesses documentos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por via postal, em 30 de junho de 2017, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos suscitados na impugnação e acrescenta que:

- a) As intimações deve ser dirigidas exclusivamente ao advogado Dr. Acrísio Netônio de Oliveira Soares, OAB/PB 16.853;
- b) A produção de mais provas do que as encartadas nos autos é impossível para a recorrente, sob pena de se exigir a denominada prova diabólica;
- c) Que depreende-se que se trata de uma situação de inexistência de negócio jurídico que originasse a circulação de mercadorias;
- d) Que a decisão da instância prima violou o devido processo legal, uma vez que apresenta contradição relativa ao reconhecimento de inexistência de negócios jurídicos para algumas das notas e para outras considera ocorrido o fato gerador;
- e) Que a primeira instância não objetivou atingir o princípio da verdade material, mas apenas o recolhimento do que eles entenderam por presunção;
- f) Que, por existir indícios de que as circunstâncias materiais do fato não geraram obrigações tributária, deve a legislação tributária ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, oportunidade em que foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 248/2019, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001471/2014-86 (fls. 3 e 4) lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas (exercício 2013).

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Conforme explicitado na instância prima, o contribuinte efetuou recolhimento relativo à nota fiscal nº 150310, situação que motivou a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Lei nº 10.0094/2013

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões

surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º **A instância administrativa** começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto. (grifos acrescidos)

Assim, os lançamentos que foram quitados devem ser considerados extintos, ou seja, tornaram-se incontroversos, encerrando a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Vale destacar a observação da instância prima segundo a qual as notas fiscais nº 24 e 17884 não foram incluídas no levantamento realizado pela fiscalização, motivo pelo qual não deve ser considerado o argumento do sujeito passivo relativo ao reconhecimento da procedência da acusação, uma vez que não integram o objeto da lide.

No recurso voluntário, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta questões que, no seu entender, configurariam a nulidade do procedimento.

Com relação ao requerimento que pugna que as intimações sejam direcionadas ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação carece de fundamentação jurídica, uma vez que inexistente previsão legal (Lei nº 10.094/2013) para tal direcionamento. Assim, não há hipótese de reconhecimento de nulidade, no âmbito do processo administrativo tributário no Estado da Paraíba, quando as intimações e/ou notificações não forem enviadas em nome de advogados constituídos pelos sujeitos passivos.

Melhor sorte não socorre o contribuinte quanto suscita a nulidade da decisão de primeira instância, fundamentada no desrespeito ao devido processo legal, por entender que restou configurada contradição na argumentação no *decisum*.

Segundo o contribuinte, ficou constatada contradição na instância prima pelo fato da decisão ter reconhecido a parcial procedência da acusação, ou seja, ter reconhecido que não foram efetuadas transações que originaram o fato gerador do tributo, porém, ter considerado existência de débito remanescente.

A bem da verdade, uma leitura mais atenta da decisão possibilitaria a compreensão da avaliação pelo diligente julgador monocrático do conjunto probatório acostado aos autos, ou seja, a manifestação processual dividiu a análise do caso em duas partes: a primeira, relativa às notas fiscais indicadas pela fiscalização na qual foi comprovado o estorno da operação, com nota de devolução, bem como a nota fiscal 6125, que foi cancelada pelo emitente e a segunda, na qual não foram acatados os argumentos da impugnação.

Assim, não há qualquer contradição na decisão, apenas a manifestação expressa sobre a parte considerada improcedente, pela análise do conjunto probatório, bem como a procedente, por inexistir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Pois bem, a imputação repousa na aplicação da presunção *juris tantum* de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB<sup>1</sup>.

Com efeito, ante a inexistência de comprovação de que a Empresa registrou as notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é forçoso o reconhecimento do lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte haver afrontado disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos utilizam como referência o conjunto de notas identificadas pela autoridade fiscal para indicar que, em momento anterior, ocorreu utilização de receita marginal.

O sujeito passivo, em seu recurso voluntário, reitera que desconhece as operações indicadas pela fiscalização e conclui que é impossível a produção de prova negativa relativa ao fato motivador da autuação.

A matéria referente à produção de provas relacionada com a acusação de falta de registro de notas fiscais já foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em

<sup>1</sup> Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:** (g. n.)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Assim, há posicionamento firme no sentido de recair sobre a defesa o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

A infração foi descrita de forma adequada, tendo sido as provas acostadas aos autos pela fiscalização suficientes para embasar as acusações descritas na inicial, isto porque as notas fiscais eletrônicas são documentos que tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias das Receitas/Fazendas do domicílio das empresas emitentes, inclusive, desta Secretaria, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Ressalvo ainda que a recorrente teve a possibilidade de acessar o Sistema ATF (SEFAZ Virtual), no endereço eletrônico [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br), por meio do qual é facultada a realização de diversas consultas relacionadas à nota fiscal eletrônica, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas.

Uma vez que o conjunto probatório apresentado demonstra o descumprimento da obrigação principal, o crédito tributário especificado no auto de infração torna-se devido, impondo a procedência da exigência fiscal.

Em obediência à regra relativa ao ônus processual da prova, o contribuinte apresentou conjunto probatório que, em seu ponto de vista, comprova a inexistência de negócios jurídicos relativos às notas fiscais indicadas pela fiscalização.

Como afirmado em momento anterior, acolhendo parcialmente o argumento do contribuinte, o julgador de primeira instância reconheceu a necessidade de ajustes no lançamento para expurgar os valores relativos às operações que foram anuladas por meio da emissão de notas fiscais de devolução, bem como das que foram canceladas oportunamente.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização (Notificações fls. 11 e 13) o contribuinte foi notificado, pessoalmente, para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa.

Nesse contexto, com a disponibilização ao contribuinte das planilhas de trabalho da auditoria, resta comprovando que foi facultado o direito à ampla defesa, que foi exercido por meio da apresentação das justificativas durante o procedimento fiscal, bem como da



impugnação ao lançamento tributário, com a apresentação dos fundamentos de fato e de direito que o contribuinte entendeu necessários à desconstituição do crédito.

Dessa forma, caberia ao contribuinte indicar, no recurso voluntário, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que cumpriu com seu dever e indicou, uma a uma, todas as notas fiscais que não foram registradas nos livros próprios.

Dessa forma, acompanho a decisão da instância prima *in totum*, que procedeu ao ajuste do lançamento de ofício para expurgar as notas fiscais nas quais houve comprovação da anulação da operação por meio de emissão de nota fiscal de devolução, bem como do cancelamento.

Vale destacar que o sujeito passivo demonstrou que tem o conhecimento de precedente judicial, uma vez que citou no recurso voluntário a decisão do TJ/RS – Apelação Cível: 70051263135 RS, na qual ficou estabelecido que as emissões indevidas de notas fiscais, quando devidamente comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos eventualmente por ela suportados.

No caso acima, necessário salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, manter a sentença proferida na instância prima de julgamento, cujo crédito tributário deve apresentar a seguinte fundamentação e configuração:

Emissão	N.F.	Valor
21/01/2013	18123	R\$ 1.020,11
21/01/2013	18122	R\$ 172,00
23/01/2013	1454	R\$ 7.807,69
01/02/2013	6115	R\$ 393,00
25/02/2013	917005	R\$ 188,40
27/02/2013	6326	R\$ 5,10
11/03/2013	6451	R\$ 116,00
18/03/2013	6507	R\$ 1.189,80
30/04/2013	10409	R\$ 450,00
20/06/2013	341427	R\$ 1.294,85
03/07/2013	344689	R\$ 1.189,92

Emissão	N.F.	Valor
30/07/2013	220894	R\$ 498,50
13/08/2013	68478	R\$ 353,02
22/08/2013	14137	R\$ 838,28
27/08/2013	64679	R\$ 472,44
05/09/2013	359593	R\$ 1.142,30
05/10/2013	148460	R\$ 3.446,07
09/10/2013	26768	R\$ 650,00
10/10/2013	150310	R\$ 37,31
20/10/2013	56167	R\$ 669,00
21/11/2013	56276	R\$ 2.247,50
03/12/2013	5683	R\$ 23,27
13/12/2013	387989	R\$ 1.354,48

Infração	Período	ICMS	Multa	Crédito Devido
0009 - Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição	jan-13	1.529,97	1.529,97	3.059,94
	fev-13	99,71	99,71	199,42
	mar-13	221,99	221,99	443,98
	abr-13	7,80	7,80	15,60
	abr-13	68,70	68,70	137,40
	mai-13	-	-	-
	jun-13	220,12	220,12	440,24
	jul-13	123,67	123,67	247,34

	jul-13	163,36	163,36	326,72
	dez-13	234,22	234,22	468,44
	ago-13	282,84	282,84	565,68
	set-13	194,19	194,19	388,38
	out-13	6,34	6,34	12,68
	out-13	696,33	696,33	1.392,66
	nov-13	495,81	495,81	991,62
<b>Total</b>		4.345,05	4.345,05	8.690,10

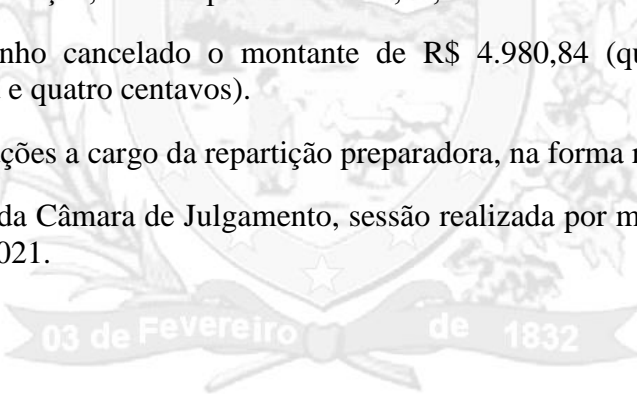
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001471/2014-86 (fls. 3 e 4) lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 8.690,10 (oito mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), sendo R\$ 4.345,05 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência os artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.345,05 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS de multa por infração, com amparo no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 4.980,84 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator